EMENDA N°, DE 2018 – PLEN (Ao PLC n° 78, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2018:

Art. X A Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1A:

"Art. 1A Para contratos de concessão e de partilha firmados a partir da entrada em vigor deste artigo, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e bônus de assinatura, de que tratam o art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, os contratados têm direito a se apropriar de parcela do óleo produzido para cobrir o custo em óleo, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010. O art. 42, § 1º, por sua vez, dispõe que os royalties e os bônus de assinatura não integram o custo em óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento dessas importâncias ao contratado. Esses dispositivos são a seguir transcritos:

- "Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:
- I partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por



sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, <u>adquire o direito à apropriação do custo em óleo</u>, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - <u>custo em óleo</u>: <u>parcela da produção</u> de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente <u>aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;</u>

(...)

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - royalties; e

II - bônus de assinatura.

(...)

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O <u>bônus de assinatura não integra o custo em óleo</u> e corresponde a valor fixo devido à União pelo

contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. " (grifo nosso)

Como evidenciado pelos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o contratado tem direito à apropriação do custo em óleo, que é a parcela da produção correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações.

Assim, o custo dos produtos e serviços vendidos para se determinar o lucro bruto deveria ter o custo em óleo como parâmetro. Poderiam ser permitidas deduções específicas do lucro bruto relativas às atividades de exploração e produção, além dos itens que integram o custo em óleo, mas com muita clareza.

Nos termos do art. 42, §§ 1º e 2º, fica evidenciado que os *royalties* e os bônus de assinatura não integram o custo em óleo. Além disso, não poderia haver qualquer tipo de ressarcimento desses pagamentos. Desse modo, esses custos não poderiam ser deduzidos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois isso caracterizaria um ressarcimento ao contratado.

No regime de partilha de produção, os *royalties* equivalem a 15% de um volume que pode chegar a 100 bilhões de barris. Admitindo-se um valor de barril de US\$ 70, os royalties totalizariam US\$ 1,05 trilhão. Utilizando-se uma taxa de câmbio de R\$ 3,7 por Dólar, os *royalties* totalizariam R\$ 3,885 trilhões ao longo do período de produção dos campos petrolíferos.



De fato, o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, posterior ao art. 42 da Lei nº 12.351, de 2010, poderá gerar o entendimento de que os *royalties* são dedutíveis, em razão da opcional e imprecisa redação desse art. 1°. Transcreve-se, a seguir, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Caso a Receita Federal do Brasil – RFB não permita que os *royalties* sejam deduzidos, em cada período de operação, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma empresa poderá questionar junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, eventualmente, junto ao Poder Judiciário, para que tais gastos possam ser deduzidos, pois pode ser interpretado que eles são "importâncias aplicadas" nas atividades de exploração e produção.

Se os mencionados *royalties* de R\$ 3,885 trilhões do regime de partilha de produção forem deduzidos, a União deixará de arrecadar R\$ 1,321 trilhão, sendo R\$ 971,25 bilhões a título de IRPJ e R\$ 343,75 bilhões a título de CSLL, e deixará de entregar 49% de R\$ 971,25 bilhões, que corresponde a R\$ 475,9 bilhões, a Estados, Municípios e a programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, assim distribuídos:



- R\$ 208,8 bilhões ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal;
- R\$ 238,0 bilhões aos Municípios; e
- R\$ 29,1 bilhões aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Se os bônus de assinatura apenas relativos à licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa chegarem a R\$ 100 bilhões, o Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal perderá 21,5% de 25%, que é a alíquota do IRPJ, de R\$ 100 bilhões, o que corresponde a R\$ 5,375 bilhões.

O Fundo de Participação dos Municípios perderá 24,5% de 25% de R\$ 100 bilhões, o que representa uma perda de R\$ 6,125 bilhões, e os programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste perderão R\$ 750 milhões.

Essa redução de arrecadação dos Estados, Municípios e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste decorre do art. 159 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 159. A União entregará:

- I do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;



- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

(...)"

Para que a produção sob o regime de partilha não represente o empobrecimento de Estados e Municípios, apresentamos esta emenda que tem como objetivo não permitir que os *royalties* e bônus de assinatura sejam importâncias dedutíveis.

Ademais, como não se pode discriminar o IRPJ e nem a CSLL em função do tipo de contrato que a empresa exploradora de petróleo possui, se de partilha ou de concessão, estamos propondo alterar o cálculo da base de calculo do lucro bruto para todas as empresas que operam no setor, mesmo porque nada impede que uma mesma empresa tenha diferentes contratos de exploração.

Certos de que os ilustres Senadores da República vão garantir que o Pré-Sal seja um instrumento para o verdadeiro desenvolvimento



nacional e regional, contamos com o decidido apoio à emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES** (PR/MT)